

Dispõe sobre a emenda a LOM,
referente ao percentual da
receita a ser aplicado na
manutenção e desenvolvimento do
ensino.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
de Goiânia, nº 004 de 18 de junho de 1997.

*“Dispõe sobre a emenda a LOM, referente ao
percentual da receita a ser aplicado na
manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

A Câmara Municipal de Goiânia aprovou e eu sanciono
a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º - O caput do artigo 257 da Lei Orgânica do
Município de Goiânia passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 257 - O Município aplicará, anualmente, nunca
menos de 35% da receita resultante de impostos na
manutenção e desenvolvimento do ensino, não inclusa a
proveniente de transferências, na qual aplicar-se-á, no
mínimo, o índice de 25%, já previsto no art. 212 da
Constituição Federal.”*

Art. 2.º - O parágrafo 3.º do artigo 257 da LOM,
vigorará com a seguinte redação:

*“§ 3.º - Não serão considerados, para efeitos de
cálculos da receita prevista neste artigo, os recursos*

provenientes de convênios com a União, Estado, outros Municípios e outras fontes.”

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiânia aos _____ dias do mês de _____ do ano de 1997.

LUIS CESAR BUENO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia, tem por objetivo alterar o artigo 257 da Constituição Municipal e seu parágrafo terceiro, visando corrigir as distorções existentes entre o texto do art. 257 da LOM e o art. 212 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade do percentual da receita se destina à manutenção e desenvolvimento do ensino, é matéria imposta pela Lei Maior, conforme preceito do artigo 212 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Entretanto, o preceito do art. 257 da LOM, além de não estipular um percentual mínimo da receita a ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelece somente a probabilidade de ser aplicado na Educação um teto máximo de “...até trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, não inclusas as provenientes de transferência,...”

Ao criar apenas a possibilidade de aplicar na educação um percentual máximo de seus impostos, fica o Poder Executivo impedido de aplicar mais verbas na educação, como também o induz a não observar a obrigatoriedade expressa na CF, de destinar à educação um percentual mínimo de 25% também sobre as receitas advindas de transferências.

Em outras palavras, de acordo com o atual art. 257 da LOM, o Executivo fica cerceado de investir mais verbas na educação e desobrigado de investir verbas referentes a transferências, como ICMS, IPVA, EPM e IRRF.

Assim, com o objetivo de subordinar o texto da Carta Municipal ao comando da Lei Maior e oferecer ao Executivo Municipal, instrumento legal para investir mais na educação e no ensino, e aumentar a verba destinada à educação; espera pela aprovação da presente emenda a Lei Orgânica do Município pelos nobres colegas.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Goiânia aos _____ dias do mês de
_____ do ano de 1997.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador**